

**DIREITO ANIMAL  
CONSTITUCIONAL**

---

CONSTITUCIONAL ANIMAL LAW

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

The legal protection of non human animals on the  
Brazilian Supreme Court precedents

*Marina Dorileo Barros*

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito  
Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso. Bolsista  
CAPES/CNPQ. E-mail: mdorileo@gmail.com

*Paula Galbiatti Silveira*

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da  
Universidade Federal de Santa Catarina. Membro dos grupos de  
pesquisa GPDA e Jus-Clima. Bolsista CAPES.  
E-mail: paulagalbiatti@hotmail.com

Recebido em 29.03.2015 | Aprovado em 05.04.2015

**RESUMO:** O presente artigo objetiva abordar a proteção jurídica dos animais não-humanos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal nos casos da briga de galo. A importância dos casos da briga de galo é evidenciada pelo julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro, que trouxe importantes conceitos e discussões em seus fundamentos. Para tanto, foi feita primeiramente uma análise acerca da relação existente entre o homem e a natureza e os animais não-humanos, racionalidade que serve de base e fundamento para as relações jurídicas entre eles. Em um segundo momento, objetivou-se verificar a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileiras acerca da proteção dos animais não humanos para, posteriormente, discutir como a proteção jurídica dos

animais não-humanos vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo briga de galo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e, a respeito dos casos práticos, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal no campo da jurisprudência com as palavras “animais” e “briga de galo”, procedendo-se a uma análise qualitativa a respeito deles.

**PALAVRAS-CHAVE:** animais não-humanos; Constituição Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal; briga de galo.

**ABSTRACT:** This article aims to study the legal protection of non-human animals by Federal Constitution of 1988 and the legislation and its interpretation by the Brazilian Supreme Court in cases of cockfighting. The importance of those cases is justified by the recent trial about the unconstitutionality of a Rio de Janeiro law, which has important concepts and discussions on its elements. First, an analysis was made on the relationship between man and nature and non-human animals, rationality that is the base for the legal relations between them. In a second moment, it was verified the Brazilian Constitution and the constitutional legislation on the protection of non-human animals to discuss how the legal protection of non-human animals has been interpreted by the Brazilian Supreme Court in cases involving cockfighting. The methodology used was the literature research, and a research was done on the website of the Supreme Court in the jurisprudence field with the words “animal” and “cockfighting”, proceeding to a qualitative analysis about them.

**KEYWORDS:** non-human animals; Brazilian Federal Constitutional; Brazilian Supreme Court; cockfighting.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. A relação homem, natureza e o animal não-humano - 3. A proteção dos animais não-humanos na ordem jurídica brasileira - 4. A interpretação da proteção dos animais não-humanos pelo Supremo Tribunal Federal: o caso da briga de galo - 5. Conclusão - 6. Notas de referência.

## 1. Introdução

A relação dos homens com o meio ambiente sofreu profundas modificações ao longo do tempo, sendo que o pensamento moderno cartesiano fundamentou a apropriação degradadora da

natureza. Da mesma forma, a relação dos homens com os animais não-humanos, como partes integrantes e necessários do ecossistema e das bases da vida também sofrem uma profunda crise.

Nesse sentido, a discussão jurídica a respeito da proteção dos animais não-humanos é de profunda relevância. Assim, o presente artigo tem como tema analisar a proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O problema de pesquisa enfrentado foi analisar como o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileiras em casos relacionados à proteção dos animais não-humanos, estudando os casos envolvendo briga de galo. As brigas de galo foram escolhidas por ter havido um pronunciamento recente pela Suprema Corte brasileira acerca da inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava esta prática notoriamente conhecida pela cultura brasileira de todos os cantos do país.

Para atingir o objetivo proposto, foi feita primeiramente uma análise acerca da relação existente entre o homem e a natureza e os animais não-humanos, racionalidade que serve de base e fundamento para as relações jurídicas entre eles. Em um segundo momento, objetivou-se verificar a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileiras acerca da proteção dos animais não humanos para, posteriormente, discutir como a proteção jurídica dos animais não-humanos vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo briga de galo.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e, a respeito dos casos práticos, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal no campo da jurisprudência. Utilizou-se como palavras de pesquisa “animais” e “briga de galo”, procedendo-se à leitura do interior teor de todos os acórdãos encontrados e feita uma análise qualitativa a respeito deles.

## 2. A relação homem, natureza e o animal não-humano

A relação baseada no pensamento cartesiano ocidental entre o homem e a natureza levou a uma situação de domínio e degradação intensos, que culminaram em uma verdadeira crise ambiental, revelada na destruição da fauna, da flora e dos processos ecológicos essenciais à continuidade da vida na Terra.

O pensamento cartesiano abre um mundo novo ao ocidente racionalista, ao fazer uma analogia entre mecanismos de relojoaria e maturação dos frutos, mecanizando a natureza e trazendo o mundo do artifício, considerado conseqüentemente superior ao mundo natural. (OST, 1995)

Um marco importante na história do conhecimento foi o surgimento da era moderna, que trouxe a noção de explicação imanente, ou seja, o mundo se explicaria por si mesmo, por leis próprias. Além da filosofia cartesiana, outro marco foi o evolucionismo de Darwin, que excluía a hipótese divina para explicar o surgimento da natureza. Houve, assim, o abandono do argumento de autoridade, ou seja, de que Deus criou todas as coisas. (DEMO, 2005)

A modernidade rompe com o domínio do conhecimento pela igreja, trocando a fé na religião por uma fé na ciência, pois se acreditava que seu objetivo era a busca pela verdade sobre o mundo. Patrocinada também pela filosofia cartesiana, tem como ideia essencial a do ser humano dominador da natureza, a qual aparece como objeto e como inimigo, ou seja, hierarquicamente inferior ao sujeito cognoscente. (MANZANO, 2011)

A crença ilimitada na ciência, baseada no pensamento racionalista e de relação de dominação homem (sujeito)/natureza (objeto) levou à crise ambiental, percebida inicialmente pelos efeitos da poluição, seguidos pela perda da biodiversidade, mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio. As formas predatórias de exploração da natureza, ante a ausência de vínculo entre esta e o homem, têm mostrado seus resultados, culminando com a degradação do planeta, o qual caminha rumo à

catástrofe. A perspectiva antropocêntrica que impera no pensamento dominante, necessita de urgente ressignificação, pois esta ideia tem sido sobremaneira fundamental para a intensificação da crise ambiental, fruto de um modelo de apropriação da natureza centrado exclusivamente no homem, que detém todos os demais bens naturais, os quais são postos a sua disposição. É necessária uma modificação de tal pensamento ou assistir-se-á não só a degradação, como também a extinção do homem e demais espécies naturais.

Há que se dizer que, a crise ambiental é, antes de mais nada, a crise da representação humana em relação a natureza, de sua relação. É uma crise de paradigma, de vínculo e de limite: de vínculo, pois já não se distingue o que liga o homem ao natural e de limite, pois já não se pode distinguir o que os distingue. (OST, 1995)

Assim, na modernidade, o essencial é saber estar e ser para saber fazer, identificando-se o bom com o útil, mediante um paradigma ético utilitarista, no qual a natureza é comparada a uma máquina, podendo o mundo ser interpretado apenas por uma razão instrumental. (MANZANO, 2011)

A natureza objeto, transformada para criar o artifício, o autômato, criando o homem um outro mundo, mais perfeito e avançado, é apropriada de forma predatória, passando a ser, a partir dos resultados de deterioração do planeta, gerada, o que demanda conhecimento. Começa-se, assim, a questionar a relação do homem com a natureza, surgindo a teoria da *deep ecology*, para a qual a natureza é sujeito de direito, é sagrada. Para esta teoria, a natureza possui um valor intrínseco, independente de sua utilidade para o homem, a diversidade da vida é essencial e representa um valor em si. Assim, os homens não teriam o direito de reduzir a diversidade da vida, salvo para suas próprias necessidades, devendo haver uma mudança radical na política, no econômico, no tecnológico e no ideológico, mudando os *standards* da vida. (OST, 1995)

Ost (1995) critica ambas as visões<sup>1</sup> – natureza como objeto e natureza como sujeito – propondo a natureza como projeto, o que corresponde a um novo paradigma ético ambiental. O projeto não rejeita o sujeito ou o objeto, mas os pressupõe, o que passa a valer não é a identidade do objeto ou do sujeito, mas a relação que os constitui, aquilo que os une. Para que isto seja possível, é necessário três etapas: epistemológica, ética e jurídica.

A visão de natureza como sujeito traz a importante discussão sobre os animais não humanos. A respeito da ética animal, Singer (2002) traz a importante questão da igualdade para os animais não-humanos, a partir da consideração de que o princípio fundamental da igualdade é o princípio da igual consideração de interesses<sup>2</sup>. Utilizando tal como o princípio moral básico, o autor afirma que o mesmo proporciona uma base que não pode ficar restrita aos seres humanos.

Seu posicionamento baseia-se no fato de que o princípio implica em que os seres humanos não têm o direito de explorar os outros seres que não pertencem a sua espécie, nem significa que por serem animais menos inteligentes podem os humanos deixar de considerar seus interesses, visto ser a capacidade de sofrimento uma característica vital, fazendo com que os seres tenham direito à igual consideração.

O princípio da igual consideração de interesses implica ainda que não é permitido que interesses maiores sejam sacrificados em função dos menores, o que torna antiético o uso de animais como alimento (a mais antiga e difundida forma de uso animal), ainda mais quando os animais são submetidos a vidas miseráveis para que a carne se torne acessível a baixo custo aos seres humanos. Assim, matar animais para transformá-los em alimento traz a racionalidade de que os seres humanos os tratam como objetos usados como bem os aprouver, ou seja, suas vidas nada valem quando confrontadas com os meros desejos humanos. (SINGER, 2002)

Singer (2002) enfrenta também o problema da utilização de animais para experiências científicas. Para ele, de acordo com

o princípio da igual consideração de interesses, se um ou mais animais forem submetidos a experiências para salvar milhares de seres humanos, estaria correto, embora admita que as experiências não tenham resultados tão espetaculares, tratando-se de uma questão meramente hipotética. Entretanto, diante da pergunta hipotética, deve-se responder a outra pergunta, esta relacionada à possibilidade dos cientistas estarem preparados para fazer as mesmas experiências com seres humanos órfãos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, se esta fosse a única opção para salvar milhares de seres humanos. Se os cientistas responderem que não estão preparados, constata-se que a utilização de animais não-humanos para os mesmos fins é discriminatória unicamente com base na espécie, vez que diversas espécies de animais são mais inteligentes, conscientes e sensíveis à dor do que muitos seres humanos com graves lesões cerebrais.

Observa-se que as questões envolvendo os animais não humanos implica uma análise profunda da racionalidade humana e da relação que o ser humano tem com a natureza. Para superar a crise ambiental, deve-se repensar o paradigma atual, mediante a transformação desta relação, baseada na ética e na racionalidade moderna ocidental.

A questão relacionada à consideração da natureza, e nela incluindo os animais não-humanos, como sujeitos de direito é complexa e polêmica, o que foge aos escopos do presente trabalho. Entretanto, entende-se que essas discussões não podem ser deixadas de lado pelo Direito, pois há a necessidade de uma mudança de paradigma da ciência jurídica, tradicional e patrimonialista, para incluir uma ética e uma racionalidade diversas.

É notória a situação degradante dos animais não-humanos, vítimas de abusos, maus-tratos, torturas, tratamentos extremamente dolorosos no abate e nos Centros de Controle de Zoonoses. Assim, mesmo que o Direito tradicional ainda não esteja preparado para considerar a natureza como sujeito de direitos, nem reconhecer que tanto os animais não humanos, quanto a natureza como um todo, são detentores de dignida-



de e, portanto, não podem ser tratados exclusivamente como meios para atingir fins arbitrários, deve avançar, e muito, em sua proteção jurídica, diante do dever constitucional para com os animais não-humanos de proteção, manutenção dos processos ecológicos essenciais e proibição de tratamentos cruéis e de práticas que impliquem em extinção de espécies.

### 3. A proteção dos animais não-humanos na rdem jurídica brasileira

A partir da conscientização dos Estados acerca da proteção do meio ambiente, evidenciada a partir da Conferência de Estocolmo em 1972<sup>3</sup>, seguida pela Convenção do Rio em 1992<sup>4</sup> e pelas subsequentes<sup>5</sup>, passou-se também a inserir a proteção do meio ambiente nas Constituições, como forma de garantia da Lei Maior e maior controle sobre os riscos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar expressamente do meio ambiente, sendo que as anteriores, desde 1946, apenas tratavam da proteção da saúde e da competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, o que possibilitou a elaboração de leis protetivas, como o antigo Código Florestal, revogado em 2012, e os Códigos de Saúde Pública, de Água, da Pesca, (SILVA, 2013, p. 49) da Caça e a lei de proteção à fauna.

A Constituição Federal brasileira de 1988 tem o núcleo da proteção ambiental no artigo 225, o qual traz o meio ambiente em sua dupla dimensionalidade, ou seja, como dever do Estado e da coletividade e como direito subjetivo individual, trazendo um antropocentrismo alargado (LEITE; AYALA, 2014), pois, apesar de ter como centro da proteção ambiental a garantia da dignidade humana, nega a visão econômica do meio ambiente.

A Constituição Federal brasileira, no *caput* do artigo 225, afirma que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 334) afirmam que há uma posição preferencial do constituinte na tutela da fauna, em especial no que tange às atividades não imprescindíveis à satisfação de outros bens fundamentais, deixando evidente a adoção de novos valores ecológicos pautados na defesa dos animais. No entanto, conforme Medeiros (2013, p. 51), é indubitável que o dispositivo em análise é antropocêntrico, ou seja, foi feito pelo e para o homem, fundamentado na dignidade da pessoa humana, na preservação da vida humana e nos direitos fundamentais.

A este respeito, cumpre trazer à baila a discussão acerca da dignidade dos animais não humanos, uma vez que a Constituição brasileira é antropocêntrica e centra a proteção do meio ambiente na dignidade do ser humano. Preliminarmente, necessário mencionar que a ideia de dignidade não é uma construção recente. Contudo, salienta-se que o conceito possuiu compreensões diversas no decorrer da história, cabendo destacar que nem sempre esteve atrelado à perspectiva atual.

Conforme ilustra Barroso (2013, p. 13) a dignidade – *dignitas* – era um conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Portanto, a dignidade na antiguidade estava vinculada a um status do indivíduo, conectando-se às ideias de dever geral de respeito, honra e deferência. Pontua o autor, que até o final do século XVIII, o conceito de dignidade ainda não se relacionava com a perspectiva atual, que o associa aos direitos humanos.

Oportuno destacar os marcos fundamentais que converteram a noção de dignidade para a perspectiva atual, quais sejam a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente posterior ao final da Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2013, p.15).

Nessa esteira de mudanças, há que ser salientado que o conceito de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de dignidade do homem, desenvolveu-se vigorosamente no período do iluminismo, com destaque para as concepções trazidas

pelo filósofo alemão Immanuel Kant, o qual defendia, a partir de uma perspectiva humanista, que o ser humano é dotado de valor intrínseco, representando um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como objeto, ou como meio para realização de interesses alheios.

Todavia, os seres não humanos não eram vistos como detentores de dignidade, sendo considerados como instrumentos a serviço do ser humano, posto que vislumbrados como incapazes de expressar sentimentos e, portanto, de possuírem valor, a exemplo da ideia de “animal-máquina” formulada por Descartes. Nussbaum (2008, p. 88) destaca ainda uma vertente do pensamento kantiano que sustentava que as obrigações tidas pelos seres humanos em relação aos animais não-humanos eram meramente obrigações indiretas para com a própria humanidade, vez que considerava que se um ser humano se comportasse de forma cruel com os animais, teria a tendência a se comportar de forma cruel com os seres humanos. Assim, não havia que se falar em valor para os seres não-humanos, os quais eram vistos como mero instrumento a serviço do homem.

Atualmente, é de extrema relevância a discussão presente na doutrina e jurisprudência quanto à dimensão ecológica da dignidade pautada no reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, prova cabal de que a compreensão de dignidade está em constante processo de modificação de acordo com os valores protegidos pela sociedade, pois, no contexto constitucional contemporâneo, uma dimensão ecológica da dignidade humana abrangeria a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 49)

Sob esta perspectiva, é urgente a vedação de práticas de objetificação dos seres não humanos, uma vez que esta vedação não deve se limitar apenas a vida humana, mas ser ampliada para abranger outras formas de vida. Sobre o tema, Nussbaum (2008, p. 92) afirma que “a esfera da justiça é a esfera das titularidades básicas”, pois, quando se diz que maus tratos a animais

é algo injusto, não quer dizer que é errado que os homens os tratem mal, mas que eles também têm direito a não sofrerem maus tratos.

Assim, o que se vislumbra no cenário atual é uma tentativa de rompimento com a compreensão especista da dignidade, buscando-se ampliar a incidência da dignidade para outras formas de vida e para a natureza em si.

Assim, conforme menciona Feijó (2010, p. 155) o que se busca na atualidade é um revisão do status moral do animal não-humano, a partir da aceitação destes como sujeitos de direito e, por conseguinte, detentores de dignidade e valor intrínseco. Não há como limitar de forma absoluta o uso de animais, bem como dos elementos naturais, no entanto há que se ter em mente uma restrição à forma arbitrária que tem determinado a sua utilização exacerbada pelo homem. Nussbaum (2008, p. 126) a seu turno, afirma que se deve buscar uma justiça global, a qual não estará pautada em apenas proporcionar vida decente para membros da própria espécie e sim a partir de um olhar para os demais seres sensíveis que têm suas vidas intrínseca e complexamente entrelaçadas às dos seres humanos.

Embora haja a discussão acerca da dignidade dos animais não humanos, é certo que a Constituição brasileira traz inúmeros aspectos importantes para sua proteção. No artigo 225, §1º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente como dever<sup>6</sup> do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Verifica-se a preocupação do constituinte em elevar a nível constitucional a proteção dos animais não-humanos, vez que possuem papéis essenciais ao perfeito funcionamento dos ecossistemas, mantendo-os em equilíbrio, mediante a interação de todas as espécies, cada qual com sua função ecológica. Da mesma forma a preocupação com a extinção de espécies, que pode ocorrer pela destruição de seu habitat natural, pela caça e co-

mércio ilegais, bem como pela introdução de espécies exóticas, o que causa impacto na harmonia e equilíbrio do ecossistema. (LEITE, *et al*, 2012, p. 289-290)

Cabe salientar ainda que, sob a perspectiva do *caput* do art. 225 da Carta Magna, não é somente dever do Poder Público a tutela do meio ambiente, mas de toda a coletividade que terá o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes futuras gerações, inclusive acionando a ação estatal, por meio da possibilidade de levar à apreciação do Poder Judiciário as lesões ao patrimônio ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 317-318)

Entende-se que a interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, juntamente com a moralidade que dela se extrai, traz a noção de que possui normatividade jurídica suficiente para considerar todos como sujeitos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo os animais não-humanos. O reconhecimento acerca da dignidade da vida em geral traz em si uma conotação de ampliação dos sujeitos, em uma Constituição que é viva e aberta, no sentido de trazer as novas reivindicações da sociedade e de proteger aqueles considerados mais vulneráveis nas relações.

Ademais, somente a partir do alargamento do conceito de dignidade para os seres não-humanos e a natureza em geral, é que se conseguirá frear os processos de degradação ambiental atualmente enfrentados, pois enquanto os bens naturais continuarem sendo vistos como bens a serviço do ser humano e em prol, exclusivamente, do bem-estar dos seres humanos os processos de exploração desenfreada continuarão a possuir justificação, ainda que inaceitável. Portanto, é mister vislumbrar que assim como o homem está abrangido pela perspectiva kantiana, que veda sua instrumentalização, os seres não humanos também deve gozar dessa mesma proteção, a fim de que seja possível falar em meio ambiente sadio e, principalmente, equilibrado.

Insta mencionar ainda a proteção infraconstitucional aos animais não humanos deixa ainda mais premente que houve um

reconhecimento do legislador pátrio da dignidade dos seres não humanos, uma vez que coloca a proteção desta sob a tutela do poder público. Ressalta-se que, por dignidade dos seres não humanos entende-se como uma qualidade que se reconhece em cada ser vivo sensitivo e que o faz merecedor de respeito e consideração, implicando em direitos e deveres, aptos a lhes assegurar a proteção.

Sobre o tema, cabível fazer menção a Lei nº 9.605/1998 que criminaliza condutas humanas que resultem em degradação ecológica. Desta legislação, destaca-se o artigo 32 que determina que é crime os maus tratos contra os animais. Assim, conforme análise de Souza e outros (2008, p. 213) o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a *dignidade animal*, o sujeito passivo é a coletividade animal, enquanto o objeto material será o animal vivo, silvestre, doméstico ou domesticado. Cabe salientar que o autor menciona a necessidade da proteção jurídica dos animais decorre da dignidade destes, que se origina em diversos fatores, apontados por ele como sendo a vida, a sensibilidade (capacidade de sentir), a capacidade para sofrer, o interesse e a racionalidade.

Nota-se, portanto, que há uma criminalização da conduta humana que atentar contra a vida e o bem-estar animal, notadamente prática reprovada socialmente e que reforça a tese de que o legislador atribuiu valor a vida animal, a qual passa a ser tutelada de forma autônoma, independente de sua utilidade para o ser humano. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 91).

Percebe-se que tanto o judiciário quanto o legislativo já tem tido satisfatória atuação no que tange a proteção dos direitos dos animais não humanos. É necessária, no entanto, a promoção de ações que sejam capazes de atingir a mentalidade social, uma vez que enquanto a sociedade mantiver o pensamento apropriatório, o controle feito pelo judiciário, bem como as modificações legislativas, não serão efetivas. Portanto, mais do que mudança na legislação, são necessárias ações sociais aptas a conscientizar a população de que é necessário repensar as atitudes em relação aos seres não humanos e à natureza como um todo.

## 4. A Interpretação da Proteção Jurídica dos Animais Pelo Supremo Tribunal Federal: o caso da briga de galo

Os casos envolvendo briga de galo foram escolhidos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro ter sido a última manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção dos animais não-humanos, descaracterizando esta prática secular como manifestação cultural.

Além disso, os fundamentos trazidos pelo voto do ministro relator, bem como nas discussões subsequentes são importantes no sentido de afirmar a proteção constitucional do meio ambiente, o conceito amplo e integrativo de meio ambiente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, das presentes e futuras gerações, bem como o valor ético-jurídico que emana da norma constitucional de proteção de todas as formas de vida.

Entretanto, antes da ADI nº 1.856/RJ, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado em outras ocasiões acerca da briga de galo. A primeira delas encontrada em pesquisa feita no sítio eletrônico do Tribunal ocorreu em 1957 no julgamento do Recurso de *Habeas corpus* nº 34.936 de São Paulo<sup>7</sup>, no qual foi considerado que a briga de galo não é simples desporto, na medida em que maltrata os animais e alimenta a prática do jogo, denegando a ordem de *habeas corpus*, por força artigo 64 da Lei das Contravenções Penais que estabeleceu pena para tratamento cruel de animais ou submissão a trabalho excessivo.

Este entendimento foi confirmado novamente em 1958 no julgamento do Recurso de *Habeas corpus* 35.762 de São Paulo<sup>8</sup>, trazendo no voto também que em tais lutas é comum que os animais saiam com os olhos vazados e o corpo arrebatado e perfurado. Foi confirmado também no julgamento do Recurso Extraordinário 39.152/SP<sup>9</sup>, que afirmou enquadrar-se a prática da briga de galo no artigo 64 da Lei supracitada. No mesmo sentido, o julgamento do *Habeas corpus* 67.738 do Rio de Janeiro<sup>10</sup>.

O caso das brigas de galo foi novamente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em 1998 no julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ<sup>11</sup>, na qual foi suspensa a eficácia da Lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, pois autorizava e disciplinava a realização de competições entre galos combatentes, ou seja, que submetia animais a tratamento cruel, o que é proibido Constituição Federal de 1988.

Antes do julgamento da ADI 1.856/RJ, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 de Santa Catarina<sup>12</sup> contra a Lei nº 11.366/2000 acerca da regulamentação da criação, exposição e realização de competições entre aves de raças combatentes. O voto do ministro Eros Graus trouxe como fundamentos a proibição da submissão dos animais à crueldade, presente no artigo 225 da Constituição Federal brasileira e os argumentos trazidos no caso da farra do boi<sup>13</sup> julgado anteriormente por aquela Corte.

No mesmo sentido foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776 do Rio Grande do Norte<sup>14</sup>, contra a Lei nº 7.380/1998, que autorizava a criação, realização de competições e exposições de aves de raças combatentes em todo o território do Estado. O voto do Ministro Cezar Peluso trouxe como fundamento os demais casos expostos anteriormente, afirmando que a Corte Suprema repudia autorizações ou a regulamentação de qualquer entretenimento que submeta os animais a crueldade.

O julgamento da ADI 1.856/RJ ocorreu apenas em 2011 após treze anos do julgamento da medida cautelar que suspendeu a eficácia da Lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, editada com o objetivo de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves combatentes.

O voto do ministro Celso de Mello para julgar procedente a ação direta foi no sentido de que as normas que disciplinam a prática da briga de galo não se coadunam com a proibição de práticas de crueldade contra os animais, instituída pela Constituição Federal brasileira, cujo objetivo é assegurar a efe-



tividade do direito fundamental ao meio ambiente, que possui um conceito amplo e integrador. O voto afirmou que artigo 225, §1º, inciso VII, da Lei Fundamental, ao proibir a crueldade contra animais impregna-se de conteúdo ético-jurídico, a fim de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem todas as formas de vida, não somente a dos humanos, mas também a própria vida animal.

O voto considerou ainda o impacto negativo para a incolunidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, colocando em risco a função ecológica dos ecossistemas, bem como a extinção de espécies. Considerou ainda como fundamento a solidariedade intergeracional trazida pela Constituição Federal brasileira, de proteção do meio ambiente não somente para as presentes e futuras gerações, pois o meio ambiente é direito de **todos**, sendo dever do Poder Público preservá-lo. Outro argumento utilizado foi o direito à integridade do meio ambiente, atribuído não somente ao indivíduo, mas a toda a coletividade, vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso e coletivo.

Cumprir trazer ainda o voto do ministro Dias Toffoli, que votou pela improcedência da ação direta, afirmando que a proteção e respectiva gradação do disposto no artigo 225 da Constituição Federal deve ser feita por lei ordinária, sendo tal ponderação do legislador e não do Poder Judiciário. Posteriormente, considerou o ministro a Lei inconstitucional em seu aspecto formal. Apesar desse entendimento inicial, a partir das discussões estabelecidas, a ação foi julgada procedente por unanimidade. Interessante trazer também a colocação do ministro Luiz Fux de que a Constituição tem normatividade suficiente para proibir a prática da briga de galo.

A partir dos casos trazidos a respeito da prática da briga de galo, observa-se que essa prática vem sendo discutida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito tempo, tendo sido considerada já em 1957 como uma prática cruel e não um

esporte ou manifestação cultural. Entretanto, apenas com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro houve um pronunciamento completo acerca do tema da crueldade contra os animais e da necessidade de sua proteção como integrantes do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As brigas de galo, assim como a farra do boi, apenas citada no presente trabalho, compreendem práticas terríveis, cruéis e de tortura contra animais não-humanos, que são utilizados para o simples deleite – se é que se pode chamar assim tamanha violência e crueldade – do animal humano, que ainda reluta em identificar neles seus semelhantes, seres que sentem prazer e dor, que têm consciência de si, que possuem tantas coisas em comum com os homens.

Tamanha crueldade com seres vivos mais vulneráveis, tamanho desrespeito para com sua vida e habitats, apenas demonstram um exemplo de como não é possível atingir uma sociedade mais justa e moral para com sua própria espécie sem que se leve em consideração as demais, em uma racionalidade de interação, equilíbrio e interdependência, e não mais de dominação.

Felizmente, parece que os movimentos ambientais e sociais estão conseguindo algumas vitórias, a partir de uma percepção inicial do problema e tentativa de conscientização da sociedade e do Estado da necessidade de proteção e garantia de direitos à natureza como um todo. Tais reivindicações, parece, chegaram ao Supremo Tribunal Federal no caso específico das brigas de galo, ao considerar que práticas humanas ditas culturais não se sobrepõem ao direito dos animais a não serem submetidos a tratamentos cruéis.

Todavia, repisa-se, são necessárias atividades capazes de trazer conscientização para a comunidade, uma vez que se não houver mudanças nas práticas tanto culturais, quanto de apropriação dos animais e da natureza, as medidas judiciais e a legislação serão inócuas. É necessária a promoção da educação ambiental e de ações capazes de mudar a percepção da sociedade

em relação ao meio que os cerca, aptas a mudar o pensamento antropocêntrico, imbricado no seio da sociedade.

## 5. Conclusão

O presente artigo buscou analisar o tratamento jurídico dos animais não humanos pela Constituição Federal e a legislação brasileira, bem como seu tratamento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no caso específico das brigas de galo, passando primeiramente por um estudo da relação entre o homem e o meio ambiente e os animais não-humanos.

Necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu, de forma pioneira em relação às Constituições Federais anteriores, valor aos animais não humanos, inclusive abrindo margem para o reconhecimento da dignidade destes seres, posição adotada pela Lei dos Crimes Ambientais e que vêm sendo reconhecida pela jurisprudência. Nota-se, portanto, que o legislador pátrio passa a relativizar e alargar a posição antropocêntrica de dignidade que imperava na legislação nacional.

Contudo, a proteção jurídica dos animais não-humanos ainda tem muito que avançar, encontrando barreira na cultura, na racionalidade ainda dominante, de dominação e especismo. Instrumentos legais são de extrema importância, contudo, para sua efetivação, é necessária uma conscientização ambiental, por meio da educação ambiental, para que a sociedade possa não somente participar dos processos decisórios, como também que passem a compreender o animal não-humano como um ser que deve ter sua dignidade preservada.

No estudo dos casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito das brigas de galo, evidenciou-se que a matéria tem sido discutida há muito tempo, mostrando que a preocupação com a integridade e a proteção dos animais não-humanos não é recente, apesar do tratamento legal e constitucional ser.

Os casos de briga de galo, assim como tanto outros, como a farra do boi, evidenciam esta barreira de cultura e racionalidade para a proteção do animal não-humano, utilizados para “entretenimento”, sem considerar sua saúde, integridade física e psíquica e sua dignidade. Bem evidenciado na análise dos casos submetidos à Suprema Corte, em sopesamento entre direitos culturais e proteção ao animal não-humano, este prevalece, pois práticas cruéis e degradantes não podem ser ocorrer sob o fundamento de fazerem parte de uma manifestação cultural.

A partir dos fundamentos constantes principalmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro, concluiu-se que esta jurisprudência é um caso paradigmático e que está de acordo com uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental, de interpretação das normas a partir da Constituição Federal, que por seu próprio texto demonstra a necessidade de proteção dos animais não-humanos como integrantes do meio ambiente e essenciais à manutenção dos processos ecológicos essenciais, bem como por seu valor próprio.

Espera-se que tais fundamentos de proteção sejam irradiados pelos intérpretes e aplicadores das normas, a fim de proporcionar um nível maior de proteção ao meio ambiente, para que todos, inclusive os animais não-humanos, tenham um mínimo de qualidade ambiental e uma vida digna.

Ademais, que tenham o condão de acarretar uma mudança social necessária, apta a conscientizar a sociedade de que a natureza não pode ser usada de forma arbitrária, nem visualizada como bem a disposição do ser humano, uma vez que há um limite para sua utilização que deve ser socialmente reconhecido. A Constituição Federal brasileira, as leis infraconstitucionais e as decisões da Suprema Corte trazem esta necessidade de proteção do animal não-humano, devendo, assim, ser um dever assumido pela sociedade.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. MELLO, Humberto Laport (trad.). Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

DEMO, Pedro. *Argumento de autoridade x autoridade do argumento: interfaces da cidadania e da epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

FEIJO, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaias dos; GREY, Natalia de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. In: *Revista brasileira de direito animal*, Vol. 6, 2010, p. 153-167.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANZANO, Javier Jaria i. *La cuestión ambiental y la transformación de lo público*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 85-126.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 09, 2007, p. 361-387.

\_\_\_\_\_); FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e direito penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 207-230.

## Notas

- <sup>1</sup> “Depois do objeto e do sujeito, chega agora o tempo do projecto. As perspectivas ligadas sobre o sujeito e o objecto não têm, definitivamente, futuro. Centradas sobre si mesmas, como sobre mónades perfeitas, elas não encontram nada para além delas próprias, e acabam por perder tanto o sujeito como o objecto. O cogito sobrevaloriza o sujeito, mas, perdendo o mundo natural acaba também por transformar o homem em artifício de si mesmo. A ecologia radical sobrevaloriza a natureza, mas, saldando a humanidade acaba também por transformar o meio em paródia de si próprio. Estas duas concepções são determinadas, deterministas, acabadas. Não têm futuro”. (OST, 1995, p. 273)
- <sup>2</sup> A ética trazida por Singer refere-se ao sensocentrismo ou *pathocentrismo*, ou seja, a ética centrada nos animais, reafirmando a consideração de valor aos animais não humanos, enquanto capazes de experimentar sofrimento, sendo seres sencientes. Outra vertente das expansões éticas, voltada aos seres vivos, é o biocentrismo, sustentando que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins em

- si mesmos. A terceira vertente é denominada ecocentrismo e abrange o ecossistema como um todo, considerando a totalidade dos ecossistemas e na interação entre as entidades vivas e não vivas. (MEDEIROS, 2013, p. 36-37)
- 3 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 na cidade de Estocolmo, na Suécia.
  - 4 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro.
  - 5 Podem ser citadas a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002 em Johannesburgo, na África do Sul e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2012, no Rio de Janeiro.
  - 6 Dever: “fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá de *dar* ou *restituir alguma coisa*. (...) Como substantivo, em ampla acepção, revela a *obrigação*, que se impõe a toda pessoa de fazer ou não fazer alguma coisa, segundo as regras que se inscrevem no direito e mesmo na moral. Mas, nesta circunstância, o *dever* apresenta-se em dupla acepção: *dever moral* e *dever jurídico*, somente este sendo, legítima e racionalmente, sujeito a se tornar objeto de uma coação externa.” (SILVA, 2008, p. 457)
  - 7 Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 34.936-SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88696>. Acesso em: 08 nov. 2014.
  - 8 Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 35.762-SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88938>. Acesso em 08 nov. 2014.
  - 9 Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 39.152-SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=139233>. Acesso em 08 nov. 2014.
  - 10 Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 65.738-RJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28briga+de+galo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pmqqgckh>. Acesso em: 08 nov. 2014.

- <sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856-RJ. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em 08 nov. 2014.
- <sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-SC. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em 08 nov. 2014.
- <sup>13</sup> Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, no qual foi considerado que não se trata de uma manifestação cultural que mereça a proteção da Constituição Federal de 1988.
- <sup>14</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-RN. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712> . Acesso em 08 nov. 2014.